



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.704, DE 2006

(Do Sr. Edinho Bez)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, de forma a isentar do pagamento de emolumentos cartoriais os aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-407/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000:

“Art. 3º

.....

VI – cobrar emolumentos de aposentados e pensionistas que recebam até um salário mínimo mensal. (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, que levamos novamente à consideração dos demais parlamentares, pretendemos isentar os aposentados e pensionistas do pagamento dos altos emolumentos cobrados pelos cartórios em nosso país.

Deste modo, buscamos explicitar, de maneira mais adequada, um princípio inserto no *caput* do art. 2º da referida Lei, que estabelece que “**para a fixação dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro...**”.

Assim, também buscamos minorar a aflição daqueles que já encontram sérias dificuldades para se manterem no que diz respeito à alimentação, saúde e ainda têm, pelo sistema atual, que desembolsar quantias consideráveis do seu apertado orçamento para fazer frente às despesas cartoriais de autenticação, reconhecimento de firma, e tantos registros e anotações a que estão sujeitos os cidadãos brasileiros, graças à existência dos cartórios.

Assim, contamos com a colaboração de nossos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
